



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 45/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1254-02.2014.6.22.0000 – CLASSE 26 –
PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Interessado: Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO

Seção eleitoral. Eleitores cadastrados. Quantitativo inferior ao mínimo legal. Possibilidade de funcionamento. Facilitação do exercício do voto. Deferimento.

Defere-se, em caráter excepcional, o funcionamento de seção eleitoral com o quantitativo de eleitores inferior ao mínimo legal exigido, objetivando-se a facilitação do exercício do voto.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em caráter excepcional, autorizar, o funcionamento da 178ª Seção Eleitoral, localizada na Estrada do Belmont, km 08, zona rural de Porto Velho/RO, pertencente à jurisdição da 24ª Zona Eleitoral, com o quantitativo de eleitores inferior ao mínimo legal exigido.

Porto Velho, 4 de setembro de 2014.

Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA – Relator

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA – Procuradora Regional
Eleitoral**

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: O juízo da 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, solicita a manifestação da Corte no sentido de autorizar o funcionamento de seção com eleitorado inferior ao mínimo legal.

Informa que não é possível a agregação da seção 178, localizada na Estrada do Belmonte, km 08, zona rural de Porto Velho, devido a seção mais próxima a esta, a Escola Hermelindo Brasil, localizar-se do outro lado do Rio Madeira, o que exige travessia por balsa para o trânsito de eleitores, dificultando assim o acesso destes ao referido local de votação.

Ademais, ressalta que a Estrada do Belmonte teve parte de seus trechos inundados com a cheia histórica do Rio Madeira.

À fl. 05 há manifestação favorável da Secretaria de Tecnologia da Informação.

À fl. 06 a Seção de Regularização de Situação Eleitoral informa que a seção 178 possui 34 (trinta e quatro) eleitores, não havendo outra seção próxima que favoreça a agregação.

O Ministério Público Eleitoral não oficiou nos presentes autos, uma vez que não se trata de matéria propriamente eleitoral.¹

É o relatório.

VOTO

¹ **Art. 21.** Cabe ao procurador regional eleitoral, sem prejuízo de outras atribuições:

III – officiar nos processos da competência originária do tribunal, nos recursos e nos procedimentos administrativos que envolverem matéria eleitoral, inclusive naqueles relacionados com a designação de serventias para os cartórios eleitorais;

O SENHOR DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (Relator): Conforme dispõe o Código Eleitoral, as seções eleitorais não terão menos de 50 (cinquenta) eleitores.

Ocorre que, em situações excepcionais, o Tribunal poderá autorizar o funcionamento, se tal providência facilitar o exercício do voto.

É o que se depreende do parágrafo primeiro, do artigo 117 do Código Eleitoral:

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

Conforme visto, a lei possibilita a ampliação dos índices máximo e mínimo de eleitores, visando facilitar o exercício do voto, desde que devidamente justificado pelo interessado.

No caso dos autos, verifica-se que o funcionamento da seção no local indicado é medida mais adequada ao exercício do voto, tendo em vista que eventual alteração para a seção mais próxima inviabilizaria o acesso dos eleitores da região.

A agregação mostra-se inviável ante à ausência de outra seção próxima.

Além disso, conforme salientou a Secretaria de Informática deste Tribunal, não existe óbice ao funcionamento da seção.

Em face do exposto, trago a apreciação da Corte o presente pedido manifestando-me pelo deferimento no sentido de autorizar o funcionamento da seção 178 localizada na Estrada do Belmonte, km 08, zona rural de Porto Velho com quantitativo inferior a 50 (cinquenta) eleitores.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Processo Administrativo n. 1254-02.2014.6.22.0000 – Classe 26. Procedência: Porto Velho – RO. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Interessado: Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

Decisão: “Autorizado, em caráter excepcional, o funcionamento da 178ª Seção Eleitoral, localizada no km 08 da Estrada do Belmont, zona rural de Porto Velho/RO, com o quantitativo de eleitores inferior ao mínimo legal exigido. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga Delson Fernando Barcellos Xavier, José Antônio Robles e a Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha

66ª Sessão Ordinária de 4/9/2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **171**, de **12/9/2014**, pág. **6**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, lavrei a presente certidão.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.
(Seção de Transcrição e Revisão)